

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 350/2023

Regulamenta as condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros(as), servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) do Ministério Público do Estado do Ceará, que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que os direitos sociais de proteção à maternidade e à infância (art. 6º da Constituição Federal) e o direito de proteção do mercado de trabalho da mulher por incentivos específicos (art. 7º, XX, da Constituição Federal) devem ser promovidos e realizados por atividade normativa e executiva dos agentes sociais públicos e privados;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da CF/1988, e que cabe ao Estado, com a família e a sociedade, assegurar à criança o direito à saúde e à alimentação (art. 227 da CF/1988);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, aprovou a tese de repercussão geral, fixada no RE 1.348.854, segundo a qual “À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estende-se ao pai genitor monoparental” e que, com relação à paternidade homoafetiva, a jurisprudência tem se orientado no mesmo sentido;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 250, de 25 de outubro de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público, que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais;

CONSIDERANDO a necessidade e importância da Administração Pública deste Ministério Público em promover e resguardar adequadas condições de trabalho para seus membros, servidores, estagiários e voluntários gestantes, lactantes, adotantes, mães e pais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este ato normativo regulamenta as condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros(as), servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) do Ministério Público do Estado do Ceará que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais.

Art. 2º Nos termos deste Ato Normativo, mediante comprovação da necessidade, poderão ser concedidas condições especiais de trabalho, sem prejuízo da remuneração, a:

I – gestantes, durante a gestação, contada da comprovação da gravidez;

II – lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III – mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade;

IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 30 (trinta) dias após o término da licença-paternidade.

§ 1º A concessão das condições especiais de trabalho prevista no *caput* ficará condicionada à inexistência de prejuízo ao interesse público.

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se às hipóteses de paternidade monoparental e homoafetiva.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º A concessão de condições especiais previstas neste artigo dependerá de requerimento, na forma do Capítulo III deste Ato Normativo, sem a necessidade de laudo biopsicossocial ou de avaliações que se apliquem especificamente às pessoas com deficiência ou doença grave.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 3º A condição especial de trabalho dos(as) membros(as), servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) do Ministério Público poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - exercício da atividade em regime de teletrabalho integral ou parcial, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;

II - concessão de jornada especial, sem prejuízo à remuneração e às demais vantagens do respectivo cargo ou função;

III - redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros(as) ou servidores(as) do Ministério Público beneficiários(as) da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação;

IV - apoio à unidade ministerial de atuação ou de designação de membro ou de servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de membro para auxílio com atribuição plena ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Ministério Público do Estado do Ceará.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que melhor se adeque ao caso concreto.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Art. 4º Os(a) membros(as), servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) interessados(as), que se enquadrem nas condições previstas neste ato normativo, poderão requerer a concessão de condições especiais de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas no art. 3º, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deverá ser apresentado por sistema processual eletrônico e destinado à:

I – à Secretaria-Geral, no caso do(a) interessado(a) ser membro(a) do Ministério Público; ou

II – à Secretaria de Gestão de Pessoas, no caso do(a) interessado(a) ser servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a).

§ 2º O requerimento previsto no *caput* deverá:

I – indicar especificamente a(s) condição(ões) especial(ais) de trabalho pretendida(s);

II – indicar o(s) benefício(s) resultante(s) da inclusão do(a) interessado(a) na(s) condição(ões) especial(ais) de trabalho pretendida(s), com apresentação de justificativa fundamentada; e

III – apresentar documentação a comprovar a qualificação do(a) interessado(a) em hipótese prevista nos incisos do art. 2º e a necessidade da(s) condição(ões) especial(ais) de trabalho pretendida(s);

IV – no caso da hipótese do inciso I do art. 2º, apresentar atestado médico apto a comprovar a necessidade de condição especial de trabalho;

V – no caso da hipótese do inciso II do art. 2º, apresentar:

a) autodeclaração da requerente afirmando ser lactante; e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) certidão de nascimento do lactente;

VI – no caso de pretensão de concessão de jornada especial ao(à) servidor(a) interessado(a) (art. 3º, II), apresentar plano de trabalho, com anuência da chefia imediata, quanto à forma de execução da jornada especial proposta;

VII – no caso de pretensão de redução de feitos distribuídos ou encaminhados ao(à) servidor(a) interessado(a) (art. 3º, III), apresentar plano de trabalho, com anuência da chefia imediata, indicando:

a) a existência de outro servidor na unidade de lotação do(a) interessado(a) com igualdade ou interseção de atribuições relativamente ao(à) interessado(a);

b) a proposta da proporção de redução de feitos a serem distribuídos ao(à) interessado(a); e

c) a forma de controle da distribuição de feitos;

§ 3º Para fins de manutenção da(s) condição(ões) especial(is) da interessada que se enquadre na hipótese II do art. 2º, deverá, a cada 3 (três) meses, com o prazo inicial contado a partir da data de início dos efeitos da concessão da condição especial, ser apresentado, na forma do §1º do art. 4º, autodeclaração afirmando a permanência de sua qualificação como lactante.

§ 4º O descumprimento do prazo indicado no parágrafo anterior, ensejará o cancelamento automático da(s) condição(ões) especial(is) concedida(s) ao(à) interessado(a), que deverá retornar ao regime de trabalho ordinário no prazo de até 3 (três) dias, sem prejuízo, se for o caso, de apresentação de novo requerimento nos termos deste artigo.

§ 5º Na hipótese de ausência de apresentação da documentação necessária à análise do requerimento, o(a) interessado(a) será notificado(a) para complementar a documentação no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de indeferimento.

Art. 5º A condição especial de trabalho concedida ao membro deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º A condição especial de trabalho concedida ao membro, servidor, estagiário ou voluntário não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 7º A condição especial de trabalho concedida será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou.

§1º O(A) membro(a) beneficiário(a) deverá comunicar à Secretaria-Geral e o(a) servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a) beneficiário(a) deverá comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer alteração na situação fática que implique cessação da necessidade da condição especial de trabalho.

§2º O(A) membro(a), servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a) beneficiário(a), cessada a causa que fundamentou a concessão da condição especial de trabalho, retornará ao regime de trabalho ordinário no prazo de até 3 (três) dias, salvo se, atendidos os requisitos legais, submeter-se a outro tipo de regime laboral.

§3º A Secretaria-Geral comunicará à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará a cessação da condição especial de trabalho concedida ao(à) membro(a).

Art. 8º O interesse da Administração devidamente fundamentado na necessidade de execução de serviço presencial poderá interromper ou cancelar o regime de teletrabalho do(a) membro(a), servidor(a), estagiário(a) e voluntário(a) a partir da data indicada na decisão respectiva.

Parágrafo único. A interrupção do regime de teletrabalho nos termos do *caput* deste artigo não gera direito à compensação equivalente, em regime de teletrabalho, por período além do admitido no artigo 2º deste Ato Normativo conforme a hipótese de enquadramento do(a) beneficiário(a).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TELETRABALHO DO(A) MEMBRO(A) BENEFICIÁRIO(A)

Art. 9º O(a) membro(a) incluso(a) em regime de teletrabalho realizará suas atribuições extrajudiciais e judiciais de modo remoto.

§ 1º A membra lactante a partir do 13º (décimo terceiro) mês de idade do(a) seu(sua) filho(a) participará presencialmente das sessões do tribunal do júri.

§ 2º O(A) membro(a) beneficiário(a) do regime de teletrabalho deverá fazer-se presente nas correições, ordinárias ou extraordinárias, realizadas presencialmente na sua unidade de atuação.

Art. 10. O atendimento ao público externo e interno realizado pelo membro incluso no regime de teletrabalho regulamentado neste ato normativo será realizado de forma remota por meio de videoconferência, chamadas telefônicas, mensagens de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas, sistema SAJMP ou outras formas de comunicação adequadas, ressalvada hipótese cuja natureza, recurso tecnológico disponível ou outra circunstância do atendimento não permita sua realização de modo remoto.

§ 1º Na hipótese de demanda cuja natureza, recurso tecnológico disponível ou outra circunstância não permita a sua realização de modo remoto, deverá o atendimento ser realizado presencialmente por membro substituto.

§ 2º As solicitações de atendimento por videoconferência apresentadas por advogados, magistrados, defensores públicos e procuradores serão encaminhados ao e-mail do órgão de execução, com indicação, quando for o caso, do número do procedimento e a parte que representa.

§ 3º Os pedidos apresentados na forma do parágrafo anterior serão respondidos com indicação da data e horário para o atendimento virtual.

§ 4º As videoconferências com o membro do Ministério Público serão realizadas prioritariamente por meio do aplicativo *Microsoft Teams*.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 11. O membro em teletrabalho deverá assegurar, adotando todas as medidas cabíveis, que o(s) telefone(s) e o(s) e-mail(s) institucionais para atendimento ao público externo e interno pelo(s) órgão(s) a que está vinculado encontram-se disponibilizados e atualizados no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará possibilitando eventual contato remoto.

Art. 12. O membro incluído no regime de teletrabalho, conforme suas atribuições, deverá realizar audiências extrajudiciais, atos extrajudiciais, reuniões, bem como participar de plantões e audiências judiciais por videoconferência.

§ 1º Caso seja constatada a impossibilidade fática ou técnica de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado membro presidir o ato ou deste participar.

§ 2º Caso seja constatada a impossibilidade fática ou técnica para que determinadas pessoas participem do ato remotamente, a critério do membro, será agendada audiência extrajudicial mista, para a qual as pessoas cuja participação remota estiver inviabilizada deverão comparecer presencialmente no órgão de execução respectivo.

Art. 13. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 9º, o(a) membro(a) em regime de teletrabalho incumbido de participar de ato que necessariamente deva ocorrer de modo presencial deverá comunicar o fato à Secretaria-Geral, com a antecedência de 5 (cinco) dias, para fins de designação de substituto automático na forma prevista nos §2º e §3º.

§ 1º O membro que, na hipótese prevista no caput deste artigo, não realizar a comunicação respectiva, ainda que esteja em regime de teletrabalho regulamentado neste ato normativo, ficará responsável por atuar presencialmente nos limites de sua atribuição.

§ 2º O membro em regime de teletrabalho participará normalmente das respondências e substituições automáticas, exceto na hipótese de realização de ato presencial nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O membro em regime de teletrabalho participará normalmente das escalas de plantão presencial, podendo a sua participação no ato ser afastada mediante requerimento do(a) interessado(a) que exponha a necessária justificativa e seja deferido pelo Procurador-Geral de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 14. A inclusão do(a) membro(a) no regime de teletrabalho previsto neste ato normativo não impede o seu comparecimento voluntário à unidade ministerial na qual se encontra em atuação para o exercício de suas atribuições.

Art. 15. Na hipótese da Secretaria-Geral, após diligências cabíveis, verificar a completa inviabilidade de designação de substituto para membro(a) em regime de teletrabalho para realização de ato presencial conforme indicado no §1º do art. 10, no §1º do art. 12 e no art. 13, o(a) beneficiário(a) será comunicado(a) para eventual deslocamento e realização do referido ato.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO APLICÁVEIS AOS(ÀS) SERVIDORES(AS), ESTAGIÁRIOS(AS) E VOLUNTÁRIOS(AS) BENEFICIÁRIOS(AS)

Seção I

Do regime de teletrabalho do(a) servidor(a), estagiário(a) e voluntário(a) beneficiário(a)

Art. 16 O(A) servidora(a) a quem for concedida a condição especial de trabalho de que trata o inciso I do art. 3º será inserido(a) em regime de teletrabalho integral ou parcial nos termos de ato normativo interno e específico que regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito deste Ministério Público do Estado do Ceará, aplicando-se suas disposições naquilo em que forem compatíveis com as normas e finalidades deste ato.

§ 1º O ato normativo interno e específico que regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito deste Ministério Público do Estado do Ceará é aplicável, nos termos do *caput*, ao(à) estagiário(a) ou voluntário(a) a que seja concedida a condição especial de trabalho de que trata o inciso I do art. 3º, observada a natureza do vínculo de trabalho respectivo.

§ 2º Não será exigido acréscimo de produtividade aos(às) servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) inseridos em regime de teletrabalho integral ou parcial nos termos deste ato normativo.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção II

Da jornada especial do(a) servidor(a), estagiário(a) e voluntário(a) beneficiário(a)

Art. 17 A condição especial de trabalho prevista no inciso II do art. 3º poderá ser concedida ao(à) servidor(a), estagiário(a) e voluntário(a) que comprove a incompatibilidade entre o horário de expediente ordinário e respectivo e os horários para as atividades necessárias decorrentes de sua qualificação em hipótese prevista nos incisos do art. 2º.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, será exigida a compensação de carga horária, observada a duração da jornada semanal de trabalho.

§ 2º Quando não for possível a compensação de carga horária em regime de trabalho presencial, poderá ser autorizada a complementação em regime de teletrabalho.

§ 3º O regime de teletrabalho previsto no parágrafo anterior deverá ser realizado em regime parcial, sem exigência de acréscimo de produtividade, aplicando-se as disposições do ato normativo interno e específico que regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito deste Ministério Público do Estado do Ceará naquilo em que forem compatíveis com as normas e finalidades deste ato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A concessão de qualquer das condições especiais previstas neste Ato Normativo não justifica atitudes discriminatórias no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 19 O art. 5º do Ato Normativo nº 221/2021 passa a vigor com alteração na redação da sua alínea “d” do inciso III e com acréscimo das alíneas “f” e “g” do mesmo inciso:

Art. 5º [...]

[...]

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - [...]

[...]

d) lactantes até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

[...]

f) mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade;

g) pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 30 (trinta) dias após o término da licença-paternidade.

Art. 20 Revoga-se o §5º do art. 5º e o art. 8º do Ato Normativo nº 221/2021.

Art. 21 Revogam-se os Atos Normativos nº 211/2021-PGJ e nº 220/2021-PGJ, sem prejuízo dos seus efeitos em relação às membras e servidoras lactantes já beneficiadas, respectivamente, por suas disposições que não sejam incompatíveis com este Ato Normativo.

Parágrafo único. As membras ou servidoras beneficiadas pelo teletrabalho concedido com fundamento no Ato Normativo nº 211/2021-PGJ ou no Ato Normativo nº 220/2021-PGJ, respectivamente, poderão solicitar condições especiais de trabalho nos termos deste ato normativo desde que se enquadrem em hipótese prevista no art. 2º.

Art. 22 Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23 Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE, 05 de maio de 2023.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 05/05/2023.